



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446061**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011902-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é impetrante/paciente DANIEL RODRIGUES DE MENEZES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 0011902-76.2025.8.26.0000**

**Impetrante/paciente(s): Daniel Rodrigues De Menezes**

**Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste**

**Voto nº 39222**

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal devido ao quantum e regime de cumprimento de pena fixados em sentença, além de ausência de provas para condenação. Pleito de absolvição ou regime menos gravoso. Liminar indeferida e informações dispensadas. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a justiça da condenação e do regime de pena. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A finalidade do habeas corpus é coibir ilegalidade, não sendo cabível para discutir a justiça do ato. 5. Ato da própria Corte que não em competência para retificá-lo em habeas corpus. 6. Indeferimento do processamento da ação de habeas corpus, com determinações para remessa à Defensoria Pública.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. 2. Deve ser utilizado apenas para coibir ilegalidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 663.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre o cabimento restrito do habeas corpus.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do *quantum* e regime de cumprimento de pena, fixados em sentença. Aponta, ainda, ausência de provas para condenação. Por tais razões pleiteia a absolvição ou a colocação em regime menos gravoso.

A liminar foi indeferida<sup>1</sup>. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

<sup>1</sup> Folhas 11.

opinou<sup>2</sup> pelo não conhecimento do *writ*.

**É o relatório.**

O ora paciente/impetrante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato.

Tendo o impetrante/paciente apelado da r. sentença, em 27/05/2024, por V.U. por esta d. 7ª Câmara de Direito Criminal, foi dado parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena privativa de liberdade para 05 cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado e mais o pagamento de 500 dias-multa no mínimo legal<sup>3</sup>.

O trânsito em julgado ocorreu em 05/07/2024 para defesa<sup>4</sup>.

Ocorre que como se vê, o impetrante e ora paciente utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

*“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”<sup>5</sup>.*

---

<sup>2</sup> Folhas 18.

<sup>3</sup> Folhas 173 dos autos de nº 1500018-60.2024.8.26.0533.

<sup>4</sup> Folhas 200 dos autos de nº 1500018-60.2024.8.26.0533.

<sup>5</sup> STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

Ademais, fica claro desta forma que o alegado constrangimento ilegal decorre de ato, em tese, praticado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Portanto, sendo o ato desta Corte o gerador da ilegalidade, esta seria a autoridade impetrada e tida na peça inaugural como coatora. Em sendo a autoridade coatora, não é competente para julgar o presente *writ*.

Neste sentido as lições de JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>6</sup>: “*Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*”.

No mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Competência manifesta deste órgão julgador para conhecer a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação”*<sup>7</sup>.

Sendo o ato atacado desta Corte, inviável análise em sede de *habeas corpus*.

Uma vez que o impetrante e ora paciente não é advogado, remetam-se cópias integrais do presente processo à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que requeira o que entender de direito.

**Sem prejuízo oficie-se ao impetrante/paciente, na prisão em que se encontra, informando-o para que requeira o que entender cabível diretamente à Defensoria.**

**Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar**

<sup>6</sup> *Elementos de Direito Processual Penal* – Campinas: Ed. Bookseller – vol IV, 1997, p. 377.

<sup>7</sup> STJ – Agr.Reg.HC 20.027 – Rel. Nancy Andrighi – j. 21.02.2002.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.**

Ante o exposto, **indefere-se o processamento** da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 663 do Código de Processo Penal, **com determinações.**

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica